



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

LEI MUNICIPAL N° 991, DE 05 DE JANEIRO DE 2021.

“Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e Participativo Municipal de Canudos do Vale (PDDSP) e dispõe sobre normas gerais para as políticas públicas setoriais em âmbito local.”

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CANUDOS DO VALE,
Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

TÍTULO I - PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PARTICIPATIVO

Art. 1º - A Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e Participativo Municipal de Canudos do Vale (PDDSP), tem fundamento na Constituição Federal, Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, bem como na Lei Orgânica do Município e outras normas gerais e estaduais relativas as políticas públicas setoriais.

Art. 2º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e Participativo Municipal de Canudos do Vale (PDDSP), é uma ferramenta de planejamento básico da política territorial urbana e rural, na qual orienta as ações do poder público e privado para as variadas atividades setoriais do município.

Art. 3º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e Participativo Municipal de Canudos do Vale (PDDSP), nos termos desta Lei, aplica-se em toda a sua extensão territorial e regulamenta:

- I - a função social da cidade e da propriedade;
- II - as estratégias de desenvolvimento municipal, delineadas pelos setores, diretrizes e ações prioritárias de desenvolvimento municipal;
- III - o processo de planejamento, acompanhamento e revisão;
- IV - a hierarquização das vias, classificação e questões de mobilidade urbana;
- V - o traçado do perímetro urbano;
- VI - as normas e diretrizes do parcelamento e implantação de loteamentos;
- VII - o uso e ocupação do solo urbano e rural;
- VIII - os instrumentos de desenvolvimento urbano;
- IX - diretrizes gerais para as políticas públicas setoriais.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 4º - As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais que complementam o presente plano devem atender aos termos desta Lei.

TÍTULO II – DA POLÍTICA PÚBLICA URBANÍSTICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA URBANA MUNICIPAL

Art. 5º - A política urbana do Município visa garantir uma cidade para todos, entendida como equitativa e solidária, que promova a qualidade de vida e a justiça social a seus habitantes, tendo por base os seguintes princípios:

- I - Direito à Cidade: compreende o processo de universalização do acesso às oportunidades da vida urbana por todos os cidadãos, seja pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas.
- II - Função Social da Cidade: compreende o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental, incluindo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, à mobilidade, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.
- III - Função social da propriedade: compreende o uso da propriedade urbana, visando o bem-estar coletivo, com a redução da terra urbana ociosa e a distribuição equilibrada de usos no território, cumprindo as exigências fundamentais de planejamento, ordenamento e gestão urbana, rural e ambiental.
- IV - Desenvolvimento sustentável: compreende a promoção do pleno desenvolvimento socioeconômico do município de forma justa e ambientalmente equilibrada, respeitando a cultura e a identidade de seus cidadãos, com utilização racional dos recursos, a fim de suprir as suas necessidades atuais, sem comprometer as futuras gerações.
- V - Equidade Social: compreende a garantia de acesso justo e igual para a superação das necessidades sociais básicas de todos os cidadãos.
- VI - Articulação do desenvolvimento regional: compreende o compartilhamento de responsabilidades e ações entre os municípios do COREDE Vale do Taquari, com o objetivo de promover o desenvolvimento urbano integrado, na busca de soluções para questões de interesse comum.
- VII - Gestão Democrática: que é a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população nos processos de decisão, planejamento e gestão da cidade, de realização de investimentos públicos e na elaboração, implementação e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 6º - São objetivos da política urbana no âmbito do Município:

- I - Estimular o desenvolvimento socioeconômico sustentável para o município;
- II - Fazer cumprir a função social da cidade e da propriedade;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- III - Estabelecer diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação do solo público e privado, sistema viário, mobilidade, proteção ambiental e perímetro urbano;
- IV - Preservar, proteger e conservar o patrimônio histórico, cultural, paisagístico e os recursos naturais;
- V - Qualificar os espaços públicos, áreas verdes e a paisagem urbana;
- VI - Estabelecer diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas nas áreas de competência da administração municipal;
- VII - Fomentar a cooperação entre os governos federal, estadual e municipal, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- VIII - Estabelecer critérios para aplicação dos instrumentos de planejamento e desenvolvimento urbano previstos no Estatuto da Cidade;
- IX - Fomentar atividades econômicas sustentáveis, fortalecendo as atividades já estabelecidas, o empreendedorismo, novas oportunidades, tanto na zona urbana como na rural;
- X - Fortalecer uma gestão urbana integrada, descentralizada e participativa;
- XI - Contribuir para a universalização do abastecimento de água, a coleta e o tratamento ambientalmente adequados dos esgotos e dos resíduos sólidos.
- XII - Promover observações e análises técnicas física e ambiental de forma permanente;
- XIII - Observar de forma permanente as demandas providas da comunidade;
- XIV - Preservar o patrimônio cultural e os programas existentes;
- XV - Qualificar os espaços públicos;
- XVI - Organizar o território do Município respeitando integralmente o disposto desta lei;
- XVII - Potencializar o turismo rural visando aumento de oferta de emprego e serviços
- XVIII - Contribuir com a estruturação do sistema e no tratamento de esgoto na rede urbana.

CAPÍTULO II - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 7º - O modelo espacial, formulado com base nas políticas urbanas e setoriais, delimita e institui as regras gerais para o ordenamento do território municipal, tendo como referências as características do ambiente natural e construído, correspondendo à diferenciação do território segundo características do uso e ocupação do solo, traduzindo-se no zoneamento das áreas urbanas e rurais.

Art. 8º - O território municipal possui as seguintes categorias de diferenciação:

- I - Macrozonas Urbana e Rural;
- II - Zonas rurais, resultantes da subdivisão da macrozona rural a partir de características atuais ou potenciais do uso do solo;
- III - Zonas urbanas, resultantes da subdivisão da macrozona urbana, a partir dos condicionantes geoambientais e das possibilidades de adensamento e de localização de atividades em função da infraestrutura existente.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - Zona de Expansão urbana, na qual são as futuras ampliações da área urbana em que deverão ser acompanhadas da definição do seu zoneamento de usos, regime urbanístico e sistema viário principal.

§ 1º - Na Zona de Expansão Urbana, não serão autorizadas novas atividades de natureza agropecuária que exijam novos licenciamentos ambientais.

§ 2º As macrozonas e zonas estão representadas nos mapas dos Anexos 10 e 11 que integram a presente Lei.

Art. 9º - A Macrozona Urbana, que corresponde à área interna ao perímetro urbano, é dividida nas seguintes zonas:

I - Zona Mista (ZM);

II - Zona Residencial Mista (ZRM);

III - Zona de Ocupação Controlada (ZOC).

Art. 10 - A Zona Mista (ZM) compreende áreas destinadas a promover usos residencial e não residencial.

§ 1º - Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar.

§ 2º - Considera-se uso não-residencial aquele destinado à uma ou mais das seguintes atividades: comercial, industrial, institucional e prestação de serviços.

Art. 11 - A Zona Residencial Mista (ZRM) compreende áreas destinadas a promover predominantemente o uso residencial, mas que permitem o uso não-residencial de maneira complementar.

Art. 12 - A Zona de Ocupação Controlada (ZOC) compreende áreas com características ambientais relevantes, que podem abranger vegetação nativa, média a alta declividades e/ou trechos marginais de recursos hídricos e, por isso, apresentam restrições de uso e ocupação.

Parágrafo Único - Atividades e empreendimentos na ZOC devem atender a legislação ambiental.

Art. 13 - A Macrozona Rural é dividida nas seguintes zonas:

I - Zona de Produção Rural (ZPR);

II - Zona Especial Rural (ZER);

III - Zona de Mineração Rural (ZMR).

Art. 14 - A Zona de Produção Rural (ZPR) compreende áreas destinadas a promover atividades produtivas primárias e agroindustriais, assim como atividades ligadas ao turismo, permitindo também atividades residenciais, comerciais, de serviço e institucionais de atendimento às comunidades rurais.

Art. 15 - A Zona Especial Rural (ZER) compreende área com características rurais, mas com potencial de ocupação diferenciado, destinada a promover atividades produtivas primárias e agroindustriais, ligadas ao turismo, residenciais



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 16 - A Zona de Mineração (ZMR) compreende áreas destinadas ao exercício de atividades de extração mineral.

Parágrafo único - O empreendimento mineiro tem, obrigatoriamente, de seguir os trâmites legais junto ao DNPM e obter o licenciamento ambiental.

CAPÍTULO III - DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 17 - A ocupação do solo, segundo categorias de uso, classifica-se em:

- I - Habitacional: edificação destinada à habitação permanente ou transitória;
- II - Serviços de saúde, segurança, educação e cultura: estabelecimentos ou instalações destinados à saúde, segurança e educação;
- III - Locais para reuniões: espaços, estabelecimentos ou instalações públicas ou privadas destinadas a reuniões de pessoas para atividades de lazer, de assistência intelectual e cultos religiosos;
- IV - Esportes: espaços, estabelecimentos ou instalações destinados ao lazer, ao esporte e ao treinamento corporal;
- V - Transportes: espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à mobilidade de pessoas, veículos e transportes;
- VI - Comercial e de serviço: atividade caracterizada pela relação de troca de mercadorias ou serviços, exercício de trabalhos profissionais e de apoio às demais atividades;
- VII - Industrial: atividade da qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos; e
- VIII - Produção primária/rural: atividades agropecuárias, agroindustriais, de extrativismo mineral e vegetal.

Parágrafo único - As categorias de atividades são subdivididas conforme apresentadas no quadro de categorias de atividades:

| QUADRO DE CATEGORIAS DE ATIVIDADES | |
|---|---|
| CATEGORIAS | SUB-CATEGORIAS |
| Habitação (H) | H1 - Habitação unifamiliar |
| | H2 - Habitações coletivas, dispostas verticalmente |
| | H3 - Habitações coletivas, dispostas horizontalmente |
| | H4 - Habitação Transitória |
| | H4.1 - Apart-Hotel / Hotel |
| | H4.2 - Motel |
| | H4.3 - Pousada |
| Serviços de Saúde, Segurança, Educação e Cultura (S) | S1 - Hospitais, Casas de Saúde, Ambulatórios, Asilos, Orfanatos, Clínicas de Internação, Centros de Recuperação |
| | S2 - Estabelecimentos de Ensino, Escolas, Bibliotecas, Museus, Universidades, Creches e Educação Infantil |
| Locais para Reuniões (LR) | LR1 - Centros de Convenções, Auditórios, Templos, Entidades Associativas, Clubes, Casas de Espetáculo e similares |
| Esportes e Lazer (E) | E1 - Ginásios, Complexos Esportivos, Praças de Esportes, |



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

| | |
|---------------------------------|--|
| | Academias Esportivas, Sedes Recreativas de Clubes, de Entidades Associativas e similares |
| Transportes (T) | T1 - Empresas de Transporte, Oficinas Mecânicas, Transportadoras e Garagens Coletivas a elas vinculadas |
| Comércio e Serviços (CS) | CS1 - Comércio a Varejo, Restaurantes, Lancheiras e congêneres, Supermercados, Postos de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação |
| | CS2 - Centros Comerciais, Galerias, Centros de Comércio Atacadista, Centros de Distribuição e Depósitos |
| | CS3 - Estabelecimentos para Atividades de Prestação de Serviços e Profissionais Autônomos |
| Indústrias (I) | I1 - Indústrias |
| Produção Rural (PR) | PR1 - Agroindústria e Agropecuária |
| | PR2 - Extrativismo |

Art. 18 - As atividades constantes no quadro de categorias de atividades, para efeito de aplicação, classificam-se:

I - quanto ao porte:

- a) pequeno porte - área de construção de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
- b) médio porte - área de construção superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) até 3.000,00m² (três mil metros quadrados); ou
- c) grande porte - área de construção superior a 3.000,00m² (três mil metros quadrados).

II - quanto à natureza:

- a) adequadas - as que são compatíveis com a finalidade urbanística da zona e que não provoquem incômodo à população, nem sejam nocivas ou perigosas;
- b) incômodas - as que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou alterações no fluxo de veículos que possam causar incômodos à vizinhança;
- c) nocivas - as que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem a saúde, incluindo a exposição ao ruído, ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, cursos d'água e solo; e
- d) perigosas - as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam colocar em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

Art. 19 - De acordo com sua categoria, porte e natureza, em cada zona as atividades urbanas serão consideradas como:

I - Permitidas: atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona correspondente;

II - Toleradas: atividades existentes em zonas onde as atividades estão localizadas;

III - Possíveis: atividades cujo grau de adequação à zona dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso; ou

IV - Proibidas: atividades que, por sua categoria, porte e natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona correspondente.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 20 - A especificação das atividades como de uso permitido, tolerado ou possível, segundo a modalidade de ocupação determinada pela zona de uso, assim como a área máxima de construção das edificações às quais estão vinculadas, constam na presente legislação e na Tabela de Zoneamento (Anexo 15).

Parágrafo único - Para os efeitos de aplicação dos critérios estabelecidos na Tabela de Zoneamento, serão consideradas como de uso proibido, em cada zona ou setor de uso, todas as atividades que não estejam relacionadas como de uso permitido, tolerado ou possível.

Art. 21 - A autorização para uso novo em prédio existente, assim como a aprovação de projetos para novas construções, reformas ou ampliações que impliquem novo uso, devem obedecer às normas desta Lei, inclusive as constantes na Tabela de Zoneamento, ressalvado o disposto nos incisos seguintes:

I - o uso novo em prédio existente cujo enquadramento neste artigo demande obras de grande porte, como demolição de pavimentos, criação de vagas para estacionamento e parâmetros de edificação acima do permitido pela legislação vigente, será encaminhado à análise de Comissão do Plano Diretor Municipal;

II - a autorização para tais excepcionalidades dar-se-á mediante apresentação de estudos técnicos de impacto de trânsito, e de impacto de vizinhança, bem como de medidas compensatórias que promovam a efetiva mitigação do impacto gerado, as quais serão implementadas sem ônus para o município, sendo analisadas sob a ótica do planejamento municipal, podendo ser outorgado ou não o novo uso nas condições propostas.

Art. 22 - As atividades consideradas incômodas, nocivas ou perigosas somente serão permitidas mediante viabilidade constatada em Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 23 - As atividades consideradas Polos Geradores de Tráfego somente serão permitidas mediante viabilidade constatada em Estudo de Impacto de Trânsito (EIT).

Parágrafo único - Os critérios para o e Estudo de Impacto de Trânsito, bem como as atividades consideradas Polos Geradores de Tráfego, serão definidos em decreto municipal específico.

Art. 24 - As atividades/empreendimentos de grande porte serão possíveis mediante viabilidade constatada em estudo específico, que deverá apresentar a análise dos impactos para a população e para o meio ambiente na sua área de influência.

Parágrafo único - O conteúdo do estudo específico será definido pelo órgão municipal competente, que poderá englobar adensamento populacional, adequação de equipamentos urbanos e comunitários, uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação e iluminação, paisagem e patrimônio natural e cultural, emissão de ruídos, odores e partículas sólidas, dentre outros.

Art. 25 - O EIA/RIMA será requerido nos termos da legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO IV - DOS PARÂMETROS DE EDIFICAÇÃO



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 26 - Entendem-se por parâmetros de edificação os que regulamentam quantidades e volumes de construção, traduzidos nos seguintes itens:

- I - IA (Índice de Aproveitamento);
- II - TO (Taxa de Ocupação);
- III - TP (Taxa de Permeabilidade);
- IV - Recuo Frontal;
- V - Afastamento Lateral;
- VI - Afastamento de Fundos;
- VII - Altura da Edificação.

Art. 27 - Os parâmetros de edificação para atividades nas diferentes zonas de uso, estão relacionados na Tabela Específica anexo 15 a esta Lei.

Art. 28 - O índice de Aproveitamento (IA) do terreno é o fator estabelecido para cada uso nas diversas zonas, que multiplicado pela área do terreno, define a área máxima computável admitida nesse terreno.

§ 1º - Para o cálculo do IA nas atividades residenciais, comerciais e de serviço não serão computadas as áreas de uso condominiais, as de pilotis, estacionamentos, garagens, terraços e sacadas.

§ 2º - As atividades poderão associar-se até o limite de 20% (vinte por cento) do maior índice entre eles permitido.

Art. 29 - A Taxa de Ocupação (TO) é o percentual expresso pela relação entre a área de projeção horizontal da edificação e a área do lote ou terreno, exceto marquises e beirais.

Art. 30 - A Taxa de Permeabilidade (TP) é o percentual da área do terreno que deve ser mantido permeável;

§ 1º - Para efeito de cálculo da TP, serão consideradas permeáveis as áreas de projeção de balanços, trilhos pavimentados com até 0,50m (zero vírgula cinquenta metros) de largura para acesso de veículos e trilhos com até 1,50 (um metro e meio) para acesso de pedestres.

§ 2º - Caso o lote ou terreno tenha APP (Área de Preservação Permanente), o percentual de APP pode ser considerado para efeito de cálculo da TP.

Art. 31 - O Recuo Frontal é a distância entre a edificação e o alinhamento viário estabelecido para cada um dos logradouros públicos com que se confronta, com a finalidade de criar espaço de transição entre a edificação e a via pública para contribuir na aeração e insolação, além de ampliar a visual da via pública e possibilitar o ajardinamento e a valorização da paisagem.

§ 1º - O RF mínimo varia conforme cada zona de uso, podendo o município vincular o aumento do afastamento de acordo com a hierarquia viária.

§ 2º - Na zona rural, nas estradas municipais, o RF é de 14,00m (quatorze metros) a partir do eixo central.

§ 3º - Nos imóveis com testada para rodovias estaduais, o RF será de 15,00m (quinze metros) além da faixa obrigatória *non edificant*.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 32 - O Afastamento Lateral é a distância mínima perpendicular entre a edificação e as divisas laterais do lote ou terreno, proporcional à altura da edificação, com a finalidade de assegurar condições de iluminação, insolação e aeração.

Parágrafo único - O Afastamento Lateral, quando aplicado, deverá respeitar a dimensão mínima de 1,50m (um metro e meio).

Art. 33 - O Afastamento de Fundos é a distância entre a edificação e o alinhamento dos fundos do terreno/lote na qual se confronta, com a finalidade de assegurar condições de iluminação, insolação e aeração.

Art. 34 - A Altura da Edificação é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, medida do forro do último pavimento até o nível médio do meio-fio;

Parágrafo único - Não será permitido a construção ou ampliação de unidades na área de cobertura, acima do limite máximo da altura e do número máximo de pavimentos.

Art. 35 - Será considerado como pavimento todo e qualquer plano que dívida a edificação no sentido da altura, contabilizando um mesmo nível e que seja habitável, inclusive quando situado abaixo do nível do logradouro.

§ 1º - Garagens e pavimentos situados no subsolo não serão computáveis para o cálculo do número máximo de pavimentos da edificação.

§ 2º - Nos pavimentos abaixo do nível do logradouro, com característica de subsolo, não serão permitidos usos permanentes, serão autorizados somente garagens, depósitos e outros usos secundários.

Art. 36 - Os lotes/terrenos cuja testada esteja incluída na área de qualquer zona obedecerão aos parâmetros desta, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único - Os imóveis localizados em mais de uma zona, com testada para mais de uma via, obedecerão aos parâmetros das respectivas testadas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da profundidade do lote/terreno, exceto nos lotes/terrenos de esquina, em que o proprietário poderá optar pelos parâmetros de qualquer uma das zonas em que estiver localizada.

Art. 37 - As vagas para estacionamento têm como objetivo incentivar espaços de estacionamento nas áreas privadas, liberando as vias públicas para as demandas de trânsito e transporte.

§ 1º - Para as atividades residenciais é obrigatório haver vaga de estacionamento, no mínimo uma para cada unidade familiar;

§ 2º - Para as atividades classificadas em CS2, T1 e I1, deverá haver local de carga e descarga para veículos no próprio imóvel;

§ 3º - Para as demais atividades previstas nesta lei, fica a critério do empreendedor o número de vagas.

§ 4º - A área da edificação a ser considerada para efeitos deste artigo é computável para o Índice de Aproveitamento -IA - efetivamente utilizado na construção.

§ 5º - Para atividades consideradas Polos Geradores de Tráfego, conforme legislação municipal específica, o número de vagas de estacionamento será o apontado pelo Estudo de Impacto de Trânsito – EIT.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CAPÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 38 - Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I - Instrumentos de Planejamento:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e Participativo Municipal.

II - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b) Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
- c) Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- d) Direito de Superfície;
- e) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- f) Regularização Fundiária;
- g) Operações Urbanas Consorciadas.

III - Instrumentos Tributários e Financeiros:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Tributos municipais diversos;
- c) Taxas e tarifas públicas específicas;
- d) Contribuição de melhoria;
- e) Incentivos e benefícios fiscais.

IV - Instrumentos de Democratização da Gestão Urbana:

- a) Conselhos municipais;
- b) Fundos municipais;
- c) Gestão orçamentária participativa;
- d) Audiências e consultas públicas;
- e) Conferências municipais;
- f) Iniciativa popular de projetos de lei;
- g) Referendo popular e plebiscito.

**Seção I - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO
COMPULSÓRIOS**

Art. 39 - Lei Municipal específica poderá, de acordo com o interesse público, determinar que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, em atendimento ao princípio da função social da propriedade, sob pena de aplicação dos mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, quais sejam:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - imposto predial e territorial progressivo no tempo; e

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 1º - Os mecanismos previstos nos incisos I a III deste artigo são passíveis de aplicação em qualquer área da Macrozona Urbana do Município com exceção da Zona de



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ocupação Controlada, em que predominem condições favoráveis de infraestrutura, demanda para utilização, qualidade ambiental e topografia para o adensamento demográfico.

§ 2º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput deste artigo, os imóveis:

- a) utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- b) que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- c) de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- d) ocupados por equipamentos urbanos institucionais ou de lazer;
- e) cuidados, conservados e equipados, cedidos temporariamente como área de lazer à população vizinha.

Art. 40 - Os proprietários dos imóveis alcançados por este instrumento serão notificados pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação.

§ 1º - A notificação far-se-á:

- a) por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
- b) por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º - A notificação referida no “caput” deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município.

§ 3º - Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá à Prefeitura do Município efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2º deste artigo.

Art. 41 - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura do Município uma das seguintes providências:

- I – dar início da utilização do imóvel;
- II – protocolar junto a municipalidade o pedido de:
 - a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo; e
 - b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 42 - Para os fins que trata o artigo anterior, poderão ser apresentados pedidos de aprovação de projeto de parcelamento ou edificação somente até 2 (duas) vezes para o mesmo lote.

Art. 43 - As obras de parcelamento ou edificação referidas em cada projeto aprovado deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 44 - O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

Art. 45 - A transmissão do imóvel, por ato “inter vivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção II - DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 46 - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º - Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 3º - Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 5º - Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§ 6º - Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

Sessão III - DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 47 - Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

Parágrafo único - Até efetivar-se a desapropriação, o IPTU progressivo continuará sendo lançado na alíquota máxima, o mesmo ocorrendo em caso de impossibilidade de utilização da desapropriação com pagamentos em títulos.

Art. 48 - Os títulos da dívida pública, referidos no artigo anterior desta lei, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 49 - Após a desapropriação, a Prefeitura do Município deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

§ 1º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Prefeitura do Município, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 2º - Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

Seção IV - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 50 - O Direito de Superfície poderá ser exercido em toda propriedade urbana, nos termos da legislação federal pertinente, e prever averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

- a) exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos, comunitários, sistema viário e ambiental; e
- b) exercer o Direito de Superfície em caráter transitório, para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 51 - O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 52 - O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, ou a terceiros, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

Seção V - ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

Art. 53 - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) tem por objetivo avaliar os efeitos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população da área e suas proximidades, a partir da análise de:

- I - Adensamento populacional;
- II - Adequação de equipamentos urbanos e comunitários;
- III - Uso e ocupação do solo;
- IV - Valorização imobiliária;
- V - Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - Ventilação e iluminação;
- VII - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - Emissão de ruídos, odores e partículas sólidas.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º - Considera-se vizinhança a população fixa ou flutuante de determinado setor urbano que utiliza a infraestrutura básica disponibilizada na área de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade.

§ 2º - O EIV será avaliado pela Comissão de Técnicos da prefeitura e submetido a parecer do Conselho Municipal e aprovado pelo chefe do Executivo Municipal.

§ 3º - O EIV não substitui a elaboração e aprovação do EIA/RIMA, requeridos nos termos da legislação ambiental vigente.

§ 4º - O EIV será de responsabilidade do proponente do empreendimento ou da atividade, que deverá contratar para a elaboração do estudo, profissional ou empresa habilitados e não dependentes direta ou indiretamente do proponente e que se responsabilizará tecnicamente pelos resultados apresentados ao Poder Público Municipal.

§ 5º - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado e deverão ser apresentados e discutidos por meio de audiência pública.

§ 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com universidades, ou contratos com empresas técnicas especializadas para analisar estudos de tráfego, de impacto de vizinhança e de impacto ambiental.

§ 7º - A critério do Município os custos referidos no artigo anterior poderão ficar sob responsabilidade do proponente do empreendimento ou da atividade.

Art. 54 - A apresentação do EIV deverá atender a seguinte estrutura básica:

I - definição de objetivos, caracterização e justificativas do empreendimento ou das atividades propostas, relação e compatibilidade com as políticas setoriais, os planos e os programas governamentais;

II - caracterização e diagnóstico da área de influência do empreendimento ou das atividades antes de sua implantação, considerando o conteúdo previsto no artigo anterior desta Lei;

III - identificação e avaliação de impactos urbanísticos, considerando o conteúdo previsto no artigo anterior desta Lei;

IV - proposição de soluções, definição de medidas mitigadoras ou compensatórias cabíveis, com a justificativa e a descrição dos efeitos esperados.

§ 1º - Poderá ser estabelecido programa de monitoramento de impactos e medidas para sua solução, em razão da peculiaridade do empreendimento ou das atividades analisadas

§ 2º - O EIV será apresentado sob a forma de relatório, o qual terá linguagem acessível à comunidade em geral, devendo ser acompanhado de instrumentos como maquete eletrônica, simulações e demais meios necessários à adequada compreensão de seu conteúdo, bem como à verificação dos reflexos do empreendimento na vizinhança, considerados seus impactos negativos e positivos.

Art. 55 - A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) poderá ser necessária para os seguintes equipamentos e atividades:

I - Equipamentos esportivos, culturais e de lazer, incluindo parques urbanos, autódromos, circos, etc.;

II - Equipamentos de ensino e saúde;

III - Empreendimentos de entretenimento noturno, como casas de show, discotecas, bares, etc.;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- IV - Equipamentos de transporte e carga;
- V - Atividades com manejo de produtos tóxicos, inflamáveis ou explosivos;
- VI - Centros de serviços ou comerciais;
- VII - Estações de tratamento de água e esgoto, aterros sanitários e relacionados;
- VIII - Cemitérios;
- IX - Templos e locais de culto em geral;
- X - Estacionamentos;
- XI - Estações de telecomunicações e torres de transmissão e congêneres;
- XII - Parcelamentos do Solo acima de 100.000 m²; e
- XIII - Outros que resultem em situações de excepcionalidade ao já regulamentado por Legislação Municipal e/ou que causem impacto urbanístico e ambiental no meio urbano ou rural, a critério das unidades administrativas pertinentes ou do Conselho Municipal.

Parágrafo único - As alterações do perímetro urbano e das leis de uso e ocupação do solo urbano, de parcelamento do solo urbano e do sistema viário deverão ser precedidas de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 56 - O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, de acordo com cada caso.

§ 1º - As exigências deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º - A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso (TC) pelo interessado, em que este se compromete a arcar com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º - O Certificado de Conclusão da Obra e o Alvará de Funcionamento, nos casos exigidos, só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Seção VI - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 57 - A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no município será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social, podendo para tanto o Poder Executivo Municipal aplicar os seguintes instrumentos previsto no Estatuto da Cidade e na Lei n. 13.465/2017.

Art. 58 - O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária, deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes de:

- I - Ministério Público;
- II - Poder Judiciário;
- III - Cartórios Registrários;



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

- IV - Governo Estadual;
- V - Grupos sociais envolvidos.

Seção VII - CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 59 - O Município outorgará o título de concessão de uso especial, para fins de moradia, àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal com área inferior ou igual a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

§ 1º - É vedada a concessão de que trata o caput deste artigo, caso o possuidor:

I - seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade; e

II - tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação imóvel público de qualquer entidade administrativa.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 3º - O Município promoverá o desmembramento ou remembramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão prevista no caput deste artigo.

Art. 60 - A concessão de uso especial, para fins de moradia aos possuidores, será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais, com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

§ 1º - A concessão de uso especial, para fins de moradia, poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 2º - Na concessão de uso especial de que trata este artigo será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

§ 3º - A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 4º - O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

§ 5º - Não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade e em qualquer período.

Art. 61 - O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial, para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Seção VIII - DAS OPERAÇÕES URBANAS

Art. 62 - Operações Urbanas são medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e realizando melhorias de infraestrutura e no sistema viário, num determinado perímetro, a partir de um regime jurídico-urbanístico diferenciado.

§ 1º - A finalidade de interesse público deverá ser expressa e evidenciada quando da promoção destas iniciativas.

§ 2º - Para sua promoção, o poder público poderá valer-se do instrumento das operações urbanas consorciadas, previsto no Estatuto da Cidade, ou ainda, desenvolver mecanismo com base na autonomia local, como forma de implementar determinada operação urbana de maneira simplificada, tendo por base as identidades locais.

Art. 63 - Lei específica, respeitadas as diretrizes gerais desta norma, irá dispor sobre a delimitação do território e os parâmetros de ocupação e de edificação diferenciados, para viabilizar a qualquer operação urbana.

§ 1º - A lei deve conter plano urbanístico, com compatibilidade técnica com o Plano Diretor.

§ 2º - Fica autorizado aos particulares a apresentação de propostas de operações urbanas, na forma estipulada pelo Poder Público.

§ 3º - Fica assegurado ao Poder Público a aprovação da proposta e a coordenação da sua implementação.

**CAPITULO VI - DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE
DO PLANO DIRETOR**

Seção I - Cadastro Geral Territorial Municipal – CGTM

Art. 64 - O Poder Executivo Municipal manterá atualizadas, de forma permanente, todas as informações de ordem pública - aspectos sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos e outros de relevante interesse para o Município de Canudos do Vale, as quais serão georreferenciadas em meio digital e disponibilizadas na medida de sua implementação.

Art. 65 - São diretrizes do Cadastro Geral Territorial Municipal:

I - promover a divulgação e a utilização das informações relevantes da esfera municipal, de forma a atender as necessidades do setor público e às demandas da população no planejamento do Município;

II - dar transparência e prestar contas à população das ações governamentais, possibilitando o controle social;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - desenvolver e sistematizar um conjunto de informações estratégicas, essenciais e necessárias para o conhecimento da realidade em que atua o governo, para a gestão municipal efetiva e democrática; e

IV - estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, buscando a cooperação entre agentes públicos e privados, em especial com conselhos setoriais, universidades e entidades de classe, visando à produção e à validação de informações.

Art. 66 - O Cadastro Geral Territorial Municipal - CGTM terá cadastro único, multifinalitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

Art. 67 - O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações de relevante interesse público, produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do presente Plano Diretor Municipal, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos mesmos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Seção II - Do Acompanhamento e Gestão do Plano Diretor Municipal

Art. 68 - O Plano Diretor Municipal deverá ser revisado e atualizado em um prazo máximo de 10 (dez) anos, bem como terá suas diretrizes e propostas avaliadas e monitoradas, periodicamente, assim que necessário, mas nunca no prazo inferior a 1 (um) ano.

Art. 69 - O Poder Executivo Municipal criará a Comissão do Plano Diretor Municipal - CPDM, composta por técnicos representantes das unidades de governo, com as seguintes funções:

I - institucionalizar o processo permanente e sistematizado de atualização da legislação municipal concernente à gestão territorial;

II - coordenar a elaboração e acompanhar a execução, promovendo o contínuo aperfeiçoamento e eficácia dos planos, programas e projetos de desenvolvimento do Município;

III - promover a integração dos planos, programas e projetos setoriais, tanto no âmbito municipal, quanto com órgãos públicos ou instituições de outros níveis governamentais;

IV - atualizar diretrizes, documentar os procedimentos técnicos e produzir indicadores de desenvolvimento; e

V - promover a gestão da informação municipal, que também contará com representantes da sociedade civil.

Seção III - Da Gestão Democrática



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 70 - A gestão democrática tem como objetivo estabelecer uma relação entre a Administração Pública e a população, construída com base na democracia comunitária e na cidadania, assegurando o controle pela sociedade e visando a sustentabilidade do Município.

Art. 71 - São diretrizes gerais da gestão democrática:

I - valorizar o papel da sociedade civil organizada e do cidadão como participantes ativos e colaboradores, cogestores e fiscalizadores das atividades da Administração Pública;

II - ampliar e promover a interação da sociedade com o Poder Público garantindo uma gestão integrada, envolvendo os Poderes Executivo, Legislativo e a sociedade civil;

III - garantir o funcionamento dos instrumentos de participação e controle social previstos nesta Lei e em legislação específica; e

IV - promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade da sociedade.

Art. 72 - A gestão democrática será implementada através das seguintes estruturas:

I - órgãos colegiados, tais como Conselho Municipal do Plano Diretor;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências;

IV - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento sustentável do Município;

V - plebiscito;

VI - referendo; e

VII - orçamento elaborado com a participação da comunidade.

§ 1º - O plebiscito é caracterizado por ser uma consulta de caráter geral que visa decidir previamente sobre fato específico, decisão política, programa ou obra pública, a ser exercitado no âmbito da competência municipal, relacionada aos interesses da comunidade local.

§ 2º - O referendo é a manifestação do eleitorado sobre matéria legislativa de âmbito municipal decidida no todo ou em parte.

Art. 73 - Fica criado o Conselho Municipal do Plano Diretor contará com a participação paritária entre o governo e a sociedade civil; será composto por 12 representantes totais das entidades da sociedade civil e do Poder Executivo indicados de forma paritária; e terá as seguintes atribuições:

I - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e sobre os demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

II - incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional de conselhos afetos à política de desenvolvimento do Município;

III - propor, acompanhar, fiscalizar e avaliar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Municipal de Canudos do Vale e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano, rural e ambiental, podendo ouvir os demais Conselhos Municipais quando entender necessário;

IV - apresentar, apreciar e avaliar propostas de revisão e adequação da legislação urbanística e do presente Plano Diretor;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V - apresentar, apreciar e avaliar propostas relativas às operações urbanas e outras propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;

VI - propor, apreciar e avaliar projetos de lei e medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento sustentável do Município;

VII - sugerir ao Poder Executivo, adequações nas ações destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos referentes ao desenvolvimento e ao planejamento sustentável;

VIII - debater, matérias relacionadas com o Plano Diretor Municipal, emitindo sugestões ao Poder Executivo;

IX - manifestar-se previamente sobre pareceres emitidos pela Comissão do Plano Diretor Municipal – CPDM nos equacionamentos e adaptações do Plano Diretor Municipal, decorrentes da evolução urbana, encaminhando suas resoluções ao Poder Executivo;

X – construir e aprovar por maioria do Conselho, seu regimento próprio.

Parágrafo único - A regulamentação do Conselho Municipal do Plano Diretor, bem como as entidades e seus representantes dar-se-á por Decreto Municipal.

Art. 74 - O plebiscito é caracterizado por ser uma consulta de caráter geral que visa decidir previamente sobre fato específico, decisão política, programa ou obra pública, a ser exercitado no âmbito da competência municipal, relacionada aos interesses da comunidade local.

Art. 75 - O referendo é a manifestação do eleitorado sobre matéria legislativa de âmbito municipal decidida no todo ou em parte.

Art. 76 - O referendo e o plebiscito de iniciativa popular deverão obedecer ao disposto na Lei Orgânica do Município de Canudos do Vale.

CAPÍTULO VII - DO PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I – Disposições Gerais do Parcelamento do Solo

Art. 77 - O parcelamento de solo para fins urbanos, em imóvel urbano ou imóvel rural, será procedido na forma desta Lei.

Parágrafo único - Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zona Urbana deste Município.

Art. 78 - O parcelamento de imóvel rural para fins urbanos, localizado em zona urbana, dependerá de alteração de destinação, passando de agrícola para urbanística, solicitando-se a alteração conjuntamente ao pedido de Aprovação Final de loteamento.

Art. 79 - O parcelamento de imóvel rural para fins urbanos, localizado fora da zona urbana, tal como definida em Lei, dependerá de prévia alteração do uso do solo rural, para fins urbanos na forma do artigo 53 da Lei Federal nº 6.766/79, observado o estudo e aprovação da alteração da destinação urbanística.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. O exame de alteração do uso do solo rural deverá atender, além do artigo 53 da Lei 6.766/79, Das determinações de legislação municipal ambiental pertinentes ao empreendimento pretendido.

Art. 80 - Parcelamento do solo para fins urbanos é a divisão da terra, na zona Urbana, em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria, com vistas à edificação.

§ 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos será realizado na forma de loteamento, desmembramento, fracionamento e reparcelamento.

§ 2º - Constitui forma de parcelamento do solo, para os efeitos desta Lei, a instituição de condomínio por unidades autônomas nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 4.591 de 16/12/64².

§ 3º - Toda e qualquer forma de parcelamento do solo, conforme estabelecido nos parágrafos § 1º e § 2º deste artigo, deverá ser submetido à análise do órgão ambiental competente.

§ 4º - As obras de implantação de empreendimentos citados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, somente poderão iniciar após a aprovação em 1ª fase de projeto urbanístico e complementares junto ao poder público municipal.

§ 5º - O início das obras de implantação de loteamento deverá ser previamente comunicado à prefeitura via protocolo, sem taxa, por parte do empreendedor.

§ 6º - Todas as áreas públicas, com destinação prevista nesta legislação, e nos termos do artigo nº 22 da Lei Federal nº 6766/79, passam a integrar ao domínio do Município de Canudos do Vale, automaticamente quando do registro dos projetos, devidamente aprovados pela municipalidade, junto ao Registro de Imóveis competente, o qual está autorizado a efetuar as devidas averbações, inclusive em matrículas de imóveis diversos dos projetos, nas quais tenham sido destinadas as respectivas áreas públicas.

§ 7º - Todo parcelamento do solo deverá respeitar a rede municipal de marcos geodésicos do município.

Art. 81 - O parcelamento de solo obedecerá às zonas de uso, aos padrões urbanísticos e ao traçado constante no Sistema Viário Principal.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras penalidades, o Município, através de seus Órgãos técnicos competentes, deverá embargar, às expensas dos proprietários, parcelamentos do solo realizados em desacordo com o traçado, o regime urbanístico e dos equipamentos urbanos instituídos pelo Plano Diretor.

Art. 82 - Fica vedado o parcelamento do solo, para fins urbanos:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas ou a proteção para as cheias e inundações;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas a serem estudadas pelo município;

IV - em terrenos onde as condições geológicas e hidrológicas não aconselham a edificação;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V - em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, nomeadamente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas exigências específicas dos Órgãos competentes, concessionárias ou prestadoras de serviços;

VI - nas Zonas de Ocupação Controlada e nas área de Preservação Ambiental, instituídas pelo Plano Diretor, que resultarem com esta condição após detalhamento de sua potencialidade;

VII - nas áreas onde a poluição impeça condições sanitárias até a sua correção;

VIII - em imóveis dos quais resultem terrenos encravados ou lotes em desacordo com padrões estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 1º - Imóveis sujeitos a cheias e inundações, para os efeitos do inciso I deste artigo;

§ 2º - As vedações contidas neste artigo não se aplicam ao parcelamento do solo, sob a forma de fracionamento, exceto a contida em seu inciso VIII, a qual lhe é também aplicável.

Art. 83 - As glebas ou lotes de terreno, resultantes do parcelamento do solo, vinculadas a programas de regularização realizados pelo Município, terão como padrões aqueles estabelecidos nos cadastros dos respectivos projetos aprovados.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo o parcelamento do solo em áreas, cuja vocação natural não seja compatível com a existência de núcleos habitacionais, hipótese em que, o reconhecimento dos mesmos limitar-se-á à prestação dos serviços públicos essenciais, sem implicar na sua regularização.

Art. 84 - A regularização dos parcelamentos clandestinos ou irregulares, na forma de loteamento ou condomínio por unidades autônomas, obedecerá aos padrões urbanísticos especialmente estabelecidos pelo Poder Público Municipal, quando da proposição dos respectivos projetos pelos interessados, de acordo com o que dispõe o art. 53, "a", da Lei 6.766/79 e Estatuto da Cidade.

§ 1º - Poderão ser regularizados parcelamentos do solo clandestinos ou irregulares, mediante instrumentos de regularização, como More Legal, ações de usucapião coletivas ou individuais ou outras formas legais.

§ 2º - Para regularizações via More Legal será exigida a comprovação de existência de rede de água potável e de energia elétrica atendendo os lotes.

SEÇÃO II - DO LOTEAMENTO

Art. 85 - Considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 1º - Equipara-se ao loteamento, para todos os efeitos legais, o prolongamento de vias ou a abertura de vias projetadas, com vistas a possibilitar o desmembramento para a edificação.

§ 2º - Não configura hipótese de modificação ou ampliação das vias existentes, para efeito de caracterizar a ocorrência de loteamento, o alargamento das mesmas, bem



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

como o prolongamento de vias ou abertura e execução de vias projetadas, efetivada pelo Município, com vistas a dar continuidade ao seu sistema viário.

Art. 86 - Em função do uso predominante estabelecido pelo zoneamento do Plano Diretor e das características especiais de seu sítio de implantação, são os loteamentos classificados nas seguintes categorias:

I - loteamentos residenciais - são aqueles adotados para as Unidades Territoriais de Planejamento, onde a atividade residencial é permitida, destinados à implantação de atividades residenciais, comerciais e de serviços;

II - loteamentos de interesse social - são aqueles realizados com a interveniência do Poder Público, ou produzido pela iniciativa privada com objetivo de atender programas sociais de governo Municipal, Estadual e Federal em que os valores dos padrões urbanísticos são especialmente estabelecidos com o objetivo de estimular a construção de habitação de caráter social, para as classes de população de menor renda;

III - loteamentos industriais - são os loteamentos para as Unidades Territoriais Industriais, destinados a atividades industriais.

IV - loteamentos agroindustriais - são os loteamentos para as Unidades de Planejamento, onde a produção primária é permitida, propiciando além das atividades do setor primário, o uso residencial e atividades de lazer e turismo.

§ 1º - Os padrões urbanísticos estabelecidos para os loteamentos industriais aplicam-se também aos loteamentos destinados a atividades comerciais atacadistas, de armazenagem e de depósito, situados nas Unidades Territoriais de Planejamento, onde tais atividades sejam admitidas. Os loteamentos industriais, incluindo os enquadrados como berçários de microempresas, a serem implantados em Unidades Territoriais Industriais, deverão atender os padrões urbanísticos estabelecidos pelo Mapa de Zoneamento Municipal e da respectiva Tabela de Parâmetros de Edificação Loteamentos destinados a atividades de comércio atacadistas, de armazenagem, de depósito, inclusive berçário de microempresas, deverão atender os padrões urbanísticos estabelecidos pelo Tabela de Parâmetros de Edificação das Unidades Territoriais de Planejamento na qual situam-se e onde tais atividades sejam permitidas.

§ 2º - Os loteamentos de interesse social também poderão ser realizados por iniciativa privada, na forma que vier a ser estabelecida em regulamentação à presente Lei, a qual conterà, pelo menos, as seguintes condições:

a) simultaneidade da execução do loteamento e das edificações que devam aceder nos lotes dele resultantes, ou enquadrar-se em programa habitacional de governo que permita financiamento e construção de casa pelo mutuário de forma individual ou coletiva;

b) identificação dos prédios como habitações de caráter social, em conformidade com a legislação municipal;

§ 3º - Nos loteamentos agroindustriais serão compatibilizadas as atividades primárias (agropecuária e extrativa vegetal), comércio e serviços de apoio ao setor primário, bem como a localização de pequenas indústrias vinculadas à propriedade rural, excetuando-se indústrias de agrotóxicos e fertilizantes.

§ 4º - A iniciativa privada poderá implantar loteamentos com os padrões urbanísticos estabelecidos para Unidade Territorial Residencial Popular.

Art. 87 - Nos loteamentos, as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de uso público, obedecerão ao traçado, ao regime urbanístico e dos equipamentos urbanos estabelecidos pelo Plano Diretor.

§ 1º - Consideram-se equipamentos públicos urbanos, os equipamentos que compõem redes de abastecimento de água, serviços de esgotos, coleta de águas pluviais, energia elétrica, comunicação, iluminação pública, gás e pavimentação.

§ 2º - Consideram-se equipamentos públicos comunitários, os equipamentos de lazer, cultura, educação, saúde e segurança, sendo que os dois últimos de caráter local.

I – Área de Recreação Pública/Área Verde – destinada ao lazer e recreação;

II – Área Institucional – destinada a instituições de ensino e saúde.

§ 3º - Nas áreas destinadas a praças e escolas, em decorrência de loteamento, o Município poderá implantar outros equipamentos urbanos públicos, em atendimento às carências constatadas em função do detalhamento das Unidades Territoriais de Planejamento, a critério do Poder Público Municipal, e ouvida a comunidade, desde que não acarretem ônus ao loteador.

Art. 88 - A porcentagem de áreas públicas não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) nem superior a 40% (quarenta por cento), salvo o acréscimo no limite máximo, por proposta do loteador, aceita pelos Órgãos técnicos municipais competentes. As áreas públicas não viárias deverão ser de no mínimo 15% (quinze por cento), sendo destinadas na forma de 7,5% (sete e meio por cento) para Área de Recreação Pública/Área Verde e 7,5% (sete e meio por cento) para Área Institucional.

§ 1º - No loteamento de parcela resultante de desmembramento, aprovado a partir desta Lei, a reserva de área pública far-se-á na forma prevista no caput deste artigo, mediante cômputo da destinação de área já ocorrida quando do desmembramento.

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo primeiro deste art. o loteamento em parcela resultante de desmembramento, cuja aprovação decorra de parcelamento irregular ou não oficial, onde a destinação de área pública deverá ser integral, na forma deste artigo.

§ 3º - No caso de ser a área ocupada pelo Sistema Viário inferior a 20% (vinte por cento) da área total a ser loteada, a complementação da área, até esse limite, far-se-á em forma de complementação de área institucional.

§ 4º - A largura mínima das vias de circulação é de 14,00 metros, sendo 10,00 metros para pista de rolamento e 2,00 metros para passeio, no mínimo, de cada lado, salvo maiores exigências do Sistema Viário.

§ 5º - Excetuam-se do cômputo de percentual mínimo de áreas públicas, quando se tratar de Área Institucional, referidas no caput deste artigo as Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Preservação e Compensação Florestal, bem como Faixas de Segurança de linhas de transmissão de energia elétrica e as áreas sujeitas às inundações.

§ 6º - Nos loteamentos de interesse social executados com a interveniência do Poder Público ou de entidades aprovadas anteriormente, os padrões previstos para os equipamentos comunitários poderão ser ajustados, a critério do Poder Público Municipal, objetivando a sua adequação às características e finalidades do empreendimento.

§ 7º - As Áreas de Recreação Pública/Área Verde poderão apresentar a incidência parcial ou total de Áreas de Preservação Permanente ou Áreas de Preservação Florestal, a critério do empreendedor, sendo que tal fração coincidente, não poderá ser excetuada do cômputo de percentual mínimo de áreas públicas mencionada no parágrafo 5º deste artigo.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 8º - As Áreas de Recreação Pública/Área Verde e Institucional, deverão apresentar-se, sempre que possível, de forma íntegra numa única área, porém sendo permitida a sua fragmentação em no máximo duas partes.

§ 9º - Testada máxima das quadras em áreas privativas deverá ser de 150,00 metros para fins residenciais e 500,00 metros para fins industriais.

§ 10 - As extensões de quadras poderão ser alteradas para maior, quando as condições de ordem topográfica, urbanística ou ambiental assim o exigirem. As restrições de ordem urbanística deverão respeitar o limite de até 200,00 metros, sendo que para dimensões superiores deverá ser consultado o Poder Público.

§ 11 - Os loteamentos que apresentarem áreas públicas totais superior à 40% (quarenta por cento) poderão abater o índice excedente proporcionalmente nas Áreas de Recreação Pública/Área Verde e Institucional, resguardado índice mínimo de 5% (cinco por cento) para cada uma.

§ 12 - As vias de circulação deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 13 - A testada mínima de lote de miolo de quadra é de 12 (doze) metros, e de esquina é de 15 (quinze) metros.

Art. 89 - Os projetos técnicos elaborados pelo interessado através de responsável técnico devidamente habilitado, deverão indicar sempre que for necessária, a reserva de faixa “não edificante”, destinada a equipamentos urbanos vinculados aos serviços públicos.

§ 1º - A faixa destinada a servidão pluvial, quando canalizada, será proporcional ao dimensionamento da rede, devendo apresentar largura mínima total de 5,00 metros, sendo 2,50 metros para cada lado do eixo de canalização, e possibilitar conexões e acessos para manutenção pública.

§ 2º - Nos loteamentos e desmembramentos situados ao longo de rodovias federais e estaduais, nas quais a faixa de domínio encontra-se instituída, mediante desapropriações por parte do Estado ou União, deverá ser respeitada uma faixa não edificante de 15,00 metros de largura, conforme legislação federal e estadual respectivamente.

§ 3º - É obrigatória a reserva de uma faixa não edificante de 2,50 metros para cada lado da borda da canalização, ao longo dos recursos hídricos canalizados (sangas e arrosios). As tubulações com seção superior à 60 cm deverão reservar uma faixa não edificante de 3,50 metros para cada lado da borda da canalização.

§ 4º - Todas as edificações a serem executadas em lotes que se confrontam com servidões pluviais ou recursos hídricos canalizados deverão apresentar fundações profundas a fim de assegurar a estabilidade estrutural das mesmas.

§ 5º - As canalizações de recursos hídricos (sangas e arrosios), deverão ser submetidas à prévia autorização do órgão ambiental competente.

§ 6º - As dimensões das faixas de áreas de preservação permanente, ao longo de recursos hídricos não canalizados, deverão atender a legislação ambiental vigente.

Art. 90 - As áreas institucionais e de recreação, dimensionadas com base nos padrões urbanísticos, sempre que forem insuficientes ou inadequadas às finalidades públicas previstas, sendo conveniente a sua realocação, serão descritas e caracterizadas no projeto e memorial descritivo do loteamento, como gleba ou lotes do terreno, para efeito de, por proposta do Poder Público Municipal, após desafetação, serem objeto de proposta, pelo loteador, para a destinação de Áreas de Recreação Pública/Área Verde e Institucional



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

em outro imóvel, em zona urbana, mediante parecer favorável do Poder Público Municipal, através do órgãos competentes.

Art. 91 - A realocação de Áreas de Recreação Pública/Área Verde e Institucional citada no artigo anterior desta Lei, deverá ser submetida à análise de interesse público, devendo ser considerado nesta análise além do interesse edificativo, o interesse ambiental, social, e/ou de preservação de encostas e morros, devendo a área compensatória ser de tamanho igual ou superior ao do local original do loteamento.

Art. 92 - As obras de infraestrutura do loteamento obrigatória, são de responsabilidade exclusiva do loteador, compostas pela instalação e execução de:

I - equipamentos e redes para o abastecimento de água potável, sob o passeio, nos dois lados da via de circulação, conforme padrão estabelecido pelo Poder Público Municipal, os quais deverão ser repassados a municipalidade mediante instrumento de doação;

II - hidrantes de combate a incêndios, acompanhado de respectivo alvará;

III - redes de energia elétrica aprovada pela concessionária, incluindo poste com rede de energia junto ao último lote em final de rua sem saída, bem como a instalação de luminárias com lâmpadas nos referidos postes.

IV - demarcação de quadras com marcos de concreto, seção 10 x 10 cm, pintados na cor branca, altura mínima de 30 cm;

V - demarcação de lotes;

VI - proteção de taludes em aclave ou declive, junto ao alinhamento de lotes, com vegetação, para cortes acima de 1,00m de altura em relação ao passeio e inclinações superiores a 30°, o qual será fiscalizado pelo Poder Público Municipal;

VII - rede de drenagem pluvial, sob o passeio, de cada lado da via de circulação, em canos de concreto, bem como nas servidões pluviais, sendo as bocas-de-lobo de acordo com padrão municipal e as canalizações com dimensões aprovadas pela Poder Público Municipal, nunca inferior à 40 cm (quarenta centímetros);

VIII - Iluminação pública instalada junto às esquinas, no mínimo um ponto, composta por luminárias, lâmpadas de sódio de 200W, reatores, braços galvanizados de 3,00 metros e relés fotoelétricos em pleno funcionamento, aprovado pelo Poder Público Municipal;

IX - Roçadas de terrenos até a emissão do Termo de Vistoria do loteamento.

Art. 93 - As obras de infraestrutura de pavimentação do parcelamento do solo são facultativas, porém, se executadas deverão seguir as seguintes orientações:

I - abertura das vias de circulação com pavimentação de asfalto, paralelepípedos regulares ou blocos de concreto intertravados;

a) Se asfalto:

1) Retirada de todo o solo compressível ou inconsistente, com escavações até alcançar solo com suficiente capacidade de suporte, compatível com a finalidade da via a ser executada;

2) Regularização e compactação do subleito até alcançar densidade mínima de 95% do ensaio de compactação Proctor Normal;

3) Reforço do subleito ou sub-base: deverá ser com material de jazida natural de origem granítica ou basáltica, com granulometria na faixa de 10mm (dez



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

milímetros) a 150mm (cento e cinquenta milímetros), compactado mecanicamente, com equipamento adequado, podendo ainda ser utilizado o cascalho, o qual deverá igualmente atender todas as especificações previstas neste artigo;

3.1 - se o ISC (Índice de Suporte Califórnia) ou CBR (Califórnia Bearing Ratio) for inferior a 6% (seis por cento), a camada do reforço deverá ser de no mínimo 25 cm (vinte e cinco centímetros);

3.2 - se o ISC ou CBR ficar entre 6% (seis por cento) a 20% (vinte por cento), a espessura poderá variar entre 15 cm (quinze centímetros) a 25 cm (vinte e cinco centímetros);

3.3 - se CBR for maior que 20% (vinte por cento) não há necessidade de reforço do subleito;

3.4 - todos os ensaios deverão ser apresentados com responsável técnico devidamente habilitado;

3.5 - não havendo laudo de laboratório para especificar os índices ISC ou CBR, a camada de reforço do subleito, obrigatoriamente, deverá ser de 25cm (vinte e cinco centímetros);

4) execução de base com brita graduada, com espessura mínima de 10cm (dez centímetros), após compactação com equipamento adequado, conforme especificação do DNIT;

4.1) Os projetos deverão ser apresentados por responsável técnico devidamente habilitado;

5) execução de pavimentação asfáltica com PMF (pré-mistura a frio), Norma DNIT 153/2010 ou com CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), Norma DNIT 031/2006, com espessura mínima de 5cm (cinco centímetros), após compactação com equipamento adequado e TSD (tratamento superficial duplo), Norma DNIT 147/2010 conforme projeto;

5.1 - todos os projetos deverão ser apresentados por responsável técnico devidamente habilitado;

a) execução de meio-fio em concreto pré-moldado com dimensões de 1,00m x 0,30m x 0,10m ou concreto moldado in loco com dimensões de 1,00m x 0,15m x 0,10m, se extrudado diretamente sobre a pavimentação asfáltica, deverá ter espaçamentos necessários para garantir sua perfeita fixação;

b) se paralelepípedos regulares ou blocos de concreto intertravados:

1) retirada de todo o solo compressível ou inconsistente, com escavações até alcançar solo com suficiente capacidade de suporte, compatível com a finalidade de via a ser executada;

2) regularização e compactação do subleito até alcançar densidade mínima de 95% do ensaio de compactação Proctor Normal;

3) reforço do subleito ou sub-base: deverá ser com material de jazida natural de origem granítica ou basáltica, com granulometria na faixa de 10mm (dez milímetros) a 150mm (cento e cinquenta milímetros), compactado mecanicamente, com equipamento adequado;

3.1) se o ISC (Índice de Suporte Califórnia) ou CBR (Califórnia Bearing Ratio) for inferior a 6% (seis por cento), a camada do reforço deverá ser de no mínimo 25cm (vinte e cinco centímetros);



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3.2) se o ISC ou CBR ficar entre 6% (seis por cento) a 20% (vinte por cento), a espessura poderá variar entre 15cm (quinze centímetros) a 25cm (vinte e cinco centímetros);

3.3) se CBR for maior que 20% (vinte por cento) não há necessidade de reforço do subleito;

3.4) todos os ensaios deverão ser apresentados com responsável técnico devidamente habilitado;

3.5) não havendo laudo de laboratório para especificar os índices ISC ou CBR, a camada de reforço do subleito, obrigatoriamente, deverá ser de 25cm (vinte e cinco centímetros);

4) execução de base, com pó de brita ou areia grossa, com espessura mínima de 8cm (oito centímetros) no caso de paralelepípedos e blocos de concreto intertravados;

5) execução de pavimentação com paralelepípedos regulares ou blocos de concreto intertravados com espessura mínima de 8cm (oito centímetros), devidamente rejuntados e compactados;

6) execução de meio-fio em concreto ou em pedra arenítica ou basáltica, medindo respectivamente 0,60m a 1,00m x 0,30m x 0,10m., sendo que o espelho deve possuir altura de 15cm (quinze centímetros);

6.1) execução de meio-fio em concreto, ou pedra arenítica ou basáltica;

6.2) A infraestrutura a ser implantada junto ao passeio deve seguir o padrão estabelecido pelo Poder Público Municipal.

Art. 94 - As Áreas de Recreação Pública/Área Verde e Institucional, deverão estar atendidas por redes de abastecimento de água potável, de energia elétrica e coletora de esgoto sanitário.

Art. 95 - As redes de drenagem pluvial deverão ser estendidas até um ponto de lançamento existente e compatível, podendo o responsável técnico do empreendedor propor a instituição de servidões administrativas, as quais deverão ser repassadas para o Poder Público Municipal, a qual deverá outorgar a referida servidão administrativa, e delimitando a parte da obra que caberá ao loteador executar às suas expensas, de acordo com regulamentação a ser fixada através de Decreto:

I – o corpo receptor poderá ser um corpo hídrico natural, uma canalização pluvial, uma vala ou outras formas de captação existentes, sendo que a existência do mesmo deverá ser comprovado através de registros fotográficos e laudo técnico comprovando a suficiência do mesmo em receber as águas pluviais do empreendimento;

II – a comprovação supracitada deverá ser realizada junto a aprovação do projeto de drenagem pluvial, visando a obtenção de Licença de Instalação do empreendimento. § 4º Após a conclusão total das obras de infraestrutura do loteamento, relativas ao presente artigo, a Prefeitura Municipal procederá a vistoria e estando as obras em acordo com os projetos aprovados, efetuará o recebimento do loteamento mediante Ato de Aprovação Final e Termo de Vistoria, acompanhado de Licença de Operação, observando o seguinte procedimento:

III - emissão de Ato de Aprovação Final e Termo de Vistoria do loteamento, pelo Município, após a conclusão total das obras de infraestrutura, acompanhado de Licença de Operação; Este termo de vistoria será acompanhado de laudos técnicos relativos às obras de rede coletora de esgoto sanitário, Estações de Tratamento de Esgoto (quando for o



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

caso), drenagem pluvial, constituídas por canalizações, bocas-de-lobo e caixas de inspeção, bem como da pavimentação das vias de circulação e meios-fios, (quando for o caso) e iluminação pública, as quais estando em condições técnicas adequadas, será considerado aprovado o empreendimento mediante pareceres emitidos pelos técnicos do Poder Público Municipal.

IV - Na decorrência de algum problema técnico devido à má execução do loteamento, o loteador será notificado a providenciar a execução da solução do problema, ou indenizar o município no valor a ser suportado na sua execução, baseado na tabela atualizada de valores e insumos do SINAPI ou PLEO/FRANARIM. O não cumprimento acarretará enquadramento em dívida ativa perante o município. Os eventuais reparos sob responsabilidade do loteador incluem a reforma de calçadas de passeio já executadas.

§ 1º - Caso o loteador optar em registrar o projeto do loteamento junto ao Registro de Imóveis antes do início ou conclusão das obras, conforme previsto na Lei Federal nº 6766/79, o mesmo deverá oferecer em garantia ao município, sob forma de hipoteca, 15% (quinze por cento) do total dos lotes apresentados no projeto urbanístico apurados pela execução das obras de infraestrutura.

§ 2º - Caso o loteador optar por garantir parcialmente a execução das obras do loteamento, o percentual dos lotes a serem oferecidos em garantia será proporcional ao valor faltante para conclusão da obra. Quando da conclusão parcial das obras, o município fará vistoria para confirmar a real execução das obras indicadas como realizadas, ocasião que emitirá o Termo de Vistoria e Ato de Aprovação Parcial e a correspondente liberação de garantias, proporcional às obras executadas.

§ 3º - Após concluída a totalidade da execução das obras do loteamento, as garantias serão consideradas liberadas com a emissão de Termo de Vistoria e Ato de Aprovação Final.

SEÇÃO III - DO DESMEMBRAMENTO

Art. 96 - Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 97 - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições relativas, ao loteamento, em especial, o disposto nos artigos 87, 88, 89, 90, 91 e 92 e seus parágrafos, porém sendo dispensada a pavimentação de ruas.

§ 1º - Excetua-se da exigência deste artigo, os desmembramentos de imóveis, dos quais resultarem (01) uma área remanescente e 04 (quatro) lotes, dentro dos padrões urbanísticos estabelecidos pela Unidade Territorial de Planejamento onde situam-se, devendo ser atendidos os seguintes requisitos básicos:

I - Destinação de Área de Recreação Pública/Área Verde e Institucional na proporção de 15% da área total dos 04 (quatro) lotes, localizada junto a outra área pública limdeira existente ou com frente para via pública.

II - Existência de infraestrutura básica, composta por rede de abastecimento de água potável e de energia elétrica atendendo todas as áreas.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - Averbação em matrícula do imóvel da área remanescente, seja qual for a sua superfície, indicando que novos desmembramentos/fracionamentos deverão atender o caput deste artigo, em especial os artigos 88 e 92 e seus parágrafos, desta Lei, relativos à destinação de áreas públicas e infraestrutura.

IV - Caso um ou mais dos quatro lotes gerados, baseado no parágrafo 1º deste artigo, apresentarem testada e superfície que possibilitem a sua futura divisão, deverá ser averbado na matrícula de imóvel destes lotes, a indicação de que novos desmembramentos/fracionamentos deverão atender o artigo 92 e seus parágrafos, desta Lei, relativos à infraestrutura.

§ 2º - Nos desmembramentos de glebas que originarem outras glebas menores, as áreas resultantes com superfície igual ou inferior à 10.000,00m² deverão atender os incisos I, II e IV, do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 98 - As extensões de quadras poderão ser alteradas para maior, quando as condições de ordem topográfica, urbanística ou ambiental assim o exigirem. As restrições de ordem urbanística deverão respeitar o limite de até 200,00 metros, sendo que para dimensões superiores deverá ser consultado o Poder Público Municipal.

SEÇÃO IV - DO FRACIONAMENTO

Art. 99 - Considera-se fracionamento a subdivisão de gleba ou lote em lotes destinados à edificação, sendo dispensada a destinação de áreas públicas, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - aproveitamento do sistema viário existente, sem que se abram novas vias e logradouros públicos e sem que se prolonguem, modifiquem ou ampliem os já existentes;

II - a gleba ou lote a ser fracionado tenha área igual ou inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

III - os lotes resultantes de fracionamento deverão possuir frente para via pública e observar testada e áreas mínimas constantes dos padrões relativos ao loteamento, ressalvado o disposto nos incisos I e II deste artigo;

IV - existência de infraestrutura básica, composta por rede de abastecimento de água potável e de energia elétrica atendendo todas as áreas.

Art. 100 - Considera-se também fracionamento, desde que não implique em agravamento do traçado, do regime urbanístico e dos equipamentos urbanos vigorantes na Unidade Territorial de Planejamento de situação da gleba ou lote, sem prejuízo do disposto no inciso I do artigo anterior desta lei:

I - o parcelamento de gleba ou lote de qualquer dimensão, resultante de remembramento, desde que o número de lotes decorrentes da divisão seja igual ou inferior ao dos lotes anteriormente reunidos, ainda que com organização ou configuração diversa da originária;

II - o parcelamento da gleba ou lote, do qual a parcela resultante, com qualquer dimensão se destine a ser reunida a lote lindeiro, desde que o imóvel remanescente permaneça com as dimensões mínimas de área e testada para via ou logradouro público.

III - a divisão amigável ou judicial, de qualquer espécie, em áreas de qualquer porte;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - o parcelamento de gleba ou lote com o objetivo de destacar parte da mesma, a qual esteja sujeita à restrição do artigo 78 desta Lei, pela ocorrência de uma das hipóteses previstas em seus incisos, para efeito de viabilizar o parcelamento do restante, por qualquer das formas admitidas por esta Lei;

V - a divisão de gleba ou lote, objetivando o posterior parcelamento, por qualquer das formas nesta Lei admitidas, de parcela ou parcelas resultantes, observado o disposto no artigo 81 e seu parágrafo único desta Lei, e nas seguintes condições:

a) a parcela ou a soma das parcelas destinadas para imediato aproveitamento, bem como aquela sob a qual não se pretender alguma forma de parcelamento, não poderão ter área inferior a 10 (dez) hectares;

b) dispensa de área mínima prevista na letra "a" deste inciso V a qualquer das parcelas resultantes, quando se pretender o aproveitamento imediato de todas, por qualquer forma de parcelamento nesta Lei admitida;

c) exame e aprovação, em nível de viabilidade, da forma ou formas de parcelamento pretendidas em uma ou mais parcelas resultantes do fracionamento a que se refere este inciso V.

§ 1º - Do fracionamento previsto no inciso I, desta Lei, poderão resultar lotes com testada e/ou áreas mínimas inferiores aos padrões referidos neste artigo, desde que:

I - um ou mais dos lotes originários, objeto de remembramento, já esteja em desacordo com tais padrões;

II - o remembramento e posterior fracionamento implique na formação de lotes mais próximos aos padrões vigentes do que os lotes originários.

§ 2º - Do fracionamento previsto no inciso II, deste artigo, não poderá resultar maior número de lotes do que de condôminos, observada, em qualquer hipótese, frente para a via pública e testada e áreas mínimas de acordo com o padrão urbanístico estabelecido para a Unidade Territorial de Planejamento onde está inserido.

§ 3º - Do fracionamento previsto do inciso III, deste artigo, poderão resultar áreas encravadas, desde que seja assegurado acesso através de servidão de passagem.

SEÇÃO V - DO REPARCELAMENTO

Art. 101 - O reparcelamento consiste na divisão de área resultante de remembramento, por qualquer das modalidades previstas nesta Lei.

§ 1º - Considera-se remembramento a reunião de lotes ou glebas em lotes ou glebas maiores, destinadas à edificação ou posterior parcelamento.

§ 2º - Aplica-se ao reparcelamento os padrões urbanísticos da Unidade Territorial de Planejamento onde ele está inserido.

§ 3º - Com vistas à plena implantação do traçado previsto no Plano Diretor, os órgãos técnicos municipais promoverão, quando necessário, o reparcelamento de áreas urbanas, tratando cada uma como um conjunto a parte.

Art. 102 - Para os efeitos do artigo anterior desta Lei, organizar-se-á um quadro geral da área objeto de reparcelamento, compreendendo a relação completa das propriedades, nome dos proprietários, dimensões, confrontações e avaliação dos imóveis, bem como outros elementos necessários ao estudo do reparcelamento.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único - Concluídos os estudos de cada reparcelamento, serão convocados todos os interessados para conhecimento, abrindo-se lhes o prazo de 20 (vinte) dias para sua manifestação.

Art. 103 - Deduzidas da área total todos as áreas necessárias para abertura ou alargamento de logradouros, ou instalação de equipamentos, conforme o caso, será o restante, em forma de novos lotes, redistribuídos aos proprietários, proporcionalmente à contribuição de cada um, e observada, na medida do possível, a localização da propriedade primitiva.

Art. 104 - Não deverá haver áreas de terrenos remanescentes de reparcelamento com dimensões que não possuam condições de se constituírem em lote autônomo.

SEÇÃO VI - DO CONDOMÍNIO POR UNIDADES AUTÔNOMAS

Art. 105 - A instituição de condomínio por unidades autônomas, na forma do artigo 8º da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, obedecerá ao disposto nesta Seção e aos padrões urbanísticos constantes nos anexos pertinentes que acompanham esta Lei:

§ 1º - Nos condomínios por unidades autônomas, executadas com interveniência do Poder Público ou das entidades referidas no artigo 8º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, os padrões estabelecidos para área livre de uso comum poderão ser ajustados, a critério Poder Público Municipal, objetivando a sua adequação às características e finalidades do empreendimento.

§ 2º - Excluem-se do disposto nesta seção os condomínios por unidades autônomas, constituídos por apenas dois prédios de habitação unifamiliar, em cuja instituição deverão ser apenas atendidos os requisitos referentes aos dispositivos de controle das edificações.

Art. 106 - Quando as glebas ou lotes de terreno sobre os quais se pretenda a instituição de condomínios por unidades autônomas não forem servidos pelas redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, tais serviços serão implantados e mantidos pelos condomínios, devendo sua implantação ser comprovada, previamente, mediante projetos técnicos elaborados pelo interessado e submetidos à aprovação da Municipalidade.

Art. 107 - Na instituição de condomínios por unidades autônomas, é obrigatória a instalação de redes de equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica e iluminação das vias condominiais, redes de drenagem pluvial, esgotos sanitários, execução de pavimentação dos passeios defronte as áreas de uso comum (Áreas de Lazer, Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Preservação Florestal e Áreas de Compensação Ambiental) e pavimentação das vias de circulação de veículos com colocação de meio-fio, bem como tratamento das áreas de uso comum.

§ 1º - As obras relativas às edificações, instalações e coisas comuns deverão ser executadas, quando 50% das unidades autônomas estiverem concluídas.

§ 2º - O Poder Público Municipal poderá autorizar a instituição de condomínios por unidades autônomas, ainda que os respectivos projetos não contenham aqueles relativos às edificações privativas, desde que tenham previsão de Plano Diretor próprio e com



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

exigências nunca inferiores aos padrões urbanísticos da Unidade Territorial de Planejamento onde está inserido.

§ 3º - Sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário de acordo com o estabelecido pela lei municipal de loteamentos.

Art. 108 - Os requisitos urbanísticos a que deverão atender os condomínios por unidades autônomas referir-se-ão nomeadamente a:

I - dimensões máximas de testada e área da gleba ou lote de terreno objeto de instituição de condomínio por unidades autônomas;

II - destinação de áreas livres de uso comum para jardins, acessos e equipamentos urbanos ou de lazer e recreação;

III - acesso à via pública, adequado ao trânsito de veículos e de pedestres;

IV - locais de estacionamento;

V - afastamentos mínimos entre as edificações ou áreas privativas e as vias de acesso.

VI - os condomínios não poderão interferir na malha viária urbana.

§ 1º - Não estão sujeitas às dimensões máximas de testada e área as glebas ou lotes de terreno, objeto de instituição de condomínio por unidades autônomas, localizados em áreas do Município onde o sistema viário existente ou projetado tornar desnecessária aquela restrição, a critério do Poder Público Municipal.

§ 2º - Aplicam-se os dispositivos de controle das edificações à área da gleba ou lote de terreno não destinada a uso comum.

§ 3º - Observadas as disposições deste artigo, poderão ser instituídos condomínios por unidades autônomas, na forma do artigo 8º letra "a", da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, considerados condomínios plurifamiliares, constituídos de casas térreas ou assobradadas, geminadas ou não, contíguas ou com afastamentos, mediante elaboração de planilha de áreas, respeitando a fração ideal de terreno proporcional à área edificada de cada unidade.

Art. 109 - A instituição de condomínios por unidades autônomas deverá atender os seguintes requisitos:

I - as unidades autônomas constituir-se-ão em residências unifamiliares, térreas ou assobradadas, na forma do artigo 8º, letra "a", da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

II - a fração ideal da gleba ou lote de terreno e coisas comuns, correspondente a cada unidade autônoma, a que se refere o artigo 1º, § 2º da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, não poderá ser inferior a 0,02;

III - nos condomínios com mais de 4.000,00m² de área deve haver prévia destinação de 10% (dez por cento) de Área de Recreação Pública e Institucional;

IV - dimensões mínimas de frente para via de acesso e área do terreno de cada unidade autônoma, compreendendo a área ocupada pela edificação e a reservada para utilização exclusiva será de 12m;

V - área mínima de uso comum correspondente a cada unidade autônoma será de 360 m²;

VI - passagens comuns destinadas ao tráfego de veículos, de no mínimo 6 metros;

VII - as edificações deverão obedecer aos dispositivos de controle a elas relativos, os quais incidirão sobre o terreno a que se refere o inciso III deste artigo.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º - Na hipótese de instituição de condomínio por unidades autônomas em glebas ou lotes de terreno resultantes de loteamento ou desmembramento efetuado na forma prevista neste Capítulo, as áreas destinadas às coisas comuns do condomínio observarão porcentagens mínimas com relação à área total da gleba ou lote de terreno, de no mínimo 15%;

§ 2º - Excetuam-se do cômputo de percentual mínimo de áreas públicas referidas no inciso III deste artigo as Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Preservação e Compensação Florestal, Faixas de Segurança de linhas de transmissão de energia elétrica e as áreas inundáveis;

Art. 110 - A instituição de condomínios por unidades autônomas na forma do artigo 8º da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, será adotada preferencialmente, nos parcelamentos do solo executados pelo Município, objetivando a construção de habitações de caráter social.

Parágrafo único - A instituição de condomínios por unidades autônomas, objetivando a construção de habitações de caráter social, também poderá se dar por iniciativa privada, na forma que vier a ser estabelecida em regulamentação à presente Lei, a qual conterà pelo menos, as seguintes condições:

- a) identificação dos prédios como habitações de caráter social de acordo com o Código de Obras do Município;
- b) implantação restrita às zonas para tal fim delimitadas;
- c) exame prévio pelo Poder Público Municipal e aprovação pela Câmara Municipal do projeto pretendido.

SEÇÃO VII - DISPOSIÇÕES finais DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 111 - O Município de Canudos do Vale é autorizado a aprovar, para fins de registro, loteamentos, desmembramentos, a executar, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - projeto urbanístico e complementares (drenagem pluvial, esgoto sanitário, rede de abastecimento de água e hidrantes, rede de energia elétrica e iluminação, pavimentação de vias e passeios, quando for o caso) aprovados atendendo a infraestrutura exigida por esta Lei;

II - licença de instalação ambiental;

III - certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

IV - certidão negativa de tributos municipais;

V - competente instrumento de garantia;

VI - cronograma de execução de obras, com duração máxima de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A expedição da certidão de aprovação fica condicionada ao empreendedor oferecer em garantia ao município, 15% (quinze por cento) do total dos lotes apresentados em projeto urbanístico pela execução das obras de infraestrutura, sob forma de hipoteca, e ao registro das áreas públicas destinadas ao Município.

§ 2º - Quando o empreendimento tratar-se de condomínio por lotes, deverá ser cumprido às determinações da Lei Federal 4.591 de 1964 podendo no que couber, ser regulamentada por Lei Municipal específica.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º - Relativo à demarcação de quadras e lotes, a Prefeitura não se responsabilizará por diferenças que se verifiquem em medidas lineares, angulares e superficiais indicados em projeto aprovado.

§ 4º - Os projetos de loteamentos, desmembramentos e condomínios por unidades autônomas deverão ser protocolados junto à Prefeitura, com a documentação solicitada pelos Roteiros de Parcelamento do Solo estabelecidos Poder Público Municipal

§ 5º - A Prefeitura Municipal deverá manter junto ao Poder Público Municipal, equipe técnica capacitada e em número suficiente para realizar a fiscalização atuante durante as obras de infraestrutura dos loteamentos aprovados.

SEÇÃO VIII - DO PARCELAMENTO E DA EDIFICAÇÃO (PARCELAMENTO INTEGRADO)

Art. 112 - Somente será admitida a edificação em lotes resultantes de parcelamento do solo, o qual tenha sido objeto de prévia aprovação municipal.

§ 1º - As glebas ou lotes de terreno que não atendam aos padrões urbanísticos estabelecidos pelo Plano Diretor serão consideradas edificáveis desde que tenham frente para via pública e observem as dimensões de testada e área mínimas exigidas pela lei municipal vigente à época do parcelamento do qual resultaram.

§ 2º - Por solicitação do interessado poderão ser aprovados, simultaneamente, os projetos de parcelamento do solo e das edificações que devam aceder nos lotes resultantes, ficando, em tal hipótese, a concessão do licenciamento para o início da construção na dependência da aprovação final e do registro do projeto de parcelamento no registro imobiliário.

TÍTULO III - DAS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I - DO MEIO AMBIENTE

Art. 113 - A política municipal do meio ambiente tem como objetivo promover a conservação, proteção, recuperação e o uso racional do meio ambiente, em seus aspectos natural e cultural, visando à sustentabilidade ambiental do município para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único - Constituem os aspectos natural e cultural do meio ambiente o conjunto de bens existentes no Município, de domínio público ou privado, que seja de interesse público e em benefício dos cidadãos, por seu valor natural, cultural, arquitetônico, arqueológico, artístico, paisagístico, dentre outros.

Art. 114 - Para alcançar o objetivo da política municipal do meio ambiente, serão implantadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Compatibilização das políticas ambientais federal, estadual e municipal;

II - Proteção do ecossistema em toda sua conjuntura;

III - Preservação, valorização e uso racional dos recursos naturais, como rios, arroios, matas, cascatas, grutas, águas subterrâneas, dentre outros;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - Preservação da paisagem natural (paisagens notáveis) e qualificação da paisagem urbana;

V - Promoção da educação ambiental, por meio do incentivo e do auxílio técnico aos movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades ecológicas, utilizando o ambiente escolar municipal;

VI - Manutenção do caldo dos arroios;

VII - Implantação de Estação de Tratamento de Efluentes – ETE para esgoto doméstico;

VIII - Uso de fossas sépticas;

IX - Incentivo a construção de composteiras domésticas para destinação do lixo orgânico produzido na cidade;

X - Separação absoluta dos resíduos em todas atividades com destino sustentável em todo município;

XI - Criação de trilhas ecológicas como incentivo à educação ambiental e ao turismo;

XII - Incentivo à produção com foco na sustentabilidade ambiental, como através da redução de impacto ao solo, da redução do consumo de água e da redução do uso de agrotóxicos;

XIII - Promoção de assistência técnica aos agricultores no manejo e uso do solo, prevenção, combate e controle da poluição e da erosão em qualquer de suas formas, e combate às queimadas;

XIV - Proteção da flora, da fauna e da paisagem natural, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

XV - Fiscalização da produção, do armazenamento, do transporte, do uso, do acondicionamento e da destinação final de produtos e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

XVI - Estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de fontes de energia alternativas não-poluentes e poupadoras de energia;

Art. 115 - Os critérios para implantação de empreendimentos que possam causar impactos negativos nas zonas urbanas, mesmo situados em zonas rurais, como granjas de suínos e aves, dentre outros, serão estipulados em regulamento específico.

Parágrafo único - A norma pode estipular regras para a destinação adequada dos dejetos de animais, através de programas específicos, principalmente dos suínos, reaproveitando os mesmos para geração de energia e/ou compostagem.

Art. 116 - Integram a política municipal do meio ambiente:

I - Plano Municipal do Meio Ambiente;

II - Plano Municipal de Recursos Hídricos;

III - Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV - Plano Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do G8;

V - Plano Municipal de Arborização Urbana.

CAPÍTULO II - DA MOBILIDADE URBANA



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 117 - A política municipal de mobilidade, entendida como a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade, tem o objetivo de facilitar os deslocamentos e a circulação de pessoas e bens no município.

Parágrafo único - Os componentes estruturadores da mobilidade incluem transportes de carga e passageiros, sistema viário, trânsito e educação de trânsito, de forma a assegurar o direito de ir e vir com sustentabilidade.

Art. 118 - Para alcançar o objetivo da política municipal de mobilidade, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Priorização da mobilidade e da acessibilidade cidadã voltada aos pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência e pessoas com restrição de mobilidade, em relação ao transporte motorizado;

II - Promoção de melhorias nas vias urbanas, rodovias e estradas para otimizar a mobilidade das pessoas e mercadorias, com segurança, no território municipal;

III - Adoção dos princípios do desenho universal, com referência as normas de acessibilidade na realização de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural;

IV - Gestão integrada do sistema de transporte e trânsito, articulada com os municípios vizinhos para integrar o sistema de transporte;

V - Padronização dos passeios públicos e definição de critérios de implantação do mobiliário urbano em calçadas e espaços públicos, de acordo com as normas técnicas da ABNT;

VI - Promoção do planejamento e da implementação de infraestruturas cicloviárias para o transporte por bicicletas;

VII - Incentivo para o uso de bicicletas, desenvolvendo campanhas educativas de incentivo à utilização do modal, difusão das normas de trânsito para a circulação segura e compatibilidade entre o trânsito motorizado e não motorizado;

VIII - Implementação das rotas cicloviárias com o viés turístico e esportivo, possibilitando a oferta de esporte, lazer e entretenimento para a comunidade local, visitantes e turistas, estimulando a atividade econômica, geração de renda e contribuindo com a conservação, valorização e a preservação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e paisagístico do município.

CAPÍTULO III - DA HABITAÇÃO

Art. 119 - A Política Municipal de Habitação tem o objetivo de assegurar a todos os cidadãos o direito à moradia com atendimento de parâmetros mínimos de qualidade e garantia na segurança jurídica da posse, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos.

Art. 120 - A Política Municipal de Habitação tem como princípios:



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - A garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;

II - A consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;

III - O atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis;

IV - O tratamento da questão habitacional como política de Estado;

V - A universalização do direito à moradia e à cidade;

VI - A inclusão socioespacial da população de baixa renda;

VII - A integração da política habitacional às demais políticas urbanas e em geral.

Art. 121 - São diretrizes da Política Municipal de Habitação:

I - Garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;

II - Diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;

III - Estabelecer normas especiais de urbanização, de uso e ocupação do solo e de edificações para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, respeitadas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

IV - Instituir zonas especiais de interesse social (ZEIS);

V - Assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;

VI - Priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;

VII - Desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;

VIII - Priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infraestrutura urbana;

IX - Estabelecer parâmetros para a regularização fundiária dos assentamentos precários;

X - Garantir a alocação de recursos públicos para a execução da política habitacional do município.

CAPÍTULO IV - DA DEFESA CIVIL

Art. 122 - A Política Municipal da Defesa Civil tem por objetivo a redução dos desastres naturais ou provocados pelo homem a partir da diminuição da ocorrência e da intensidade dos mesmos.

Parágrafo único - A defesa civil é um conjunto de ações preventivas, de socorro, assistência e recuperação destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social, visando aumentar a resiliência do município nas ocorrências de calamidades.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 123 - São diretrizes da proteção e defesa civil:

I - Priorizar a vida sobre os demais bens públicos e privados nas políticas públicas e ações da municipalidade, com especial atenção à prevenção e redução dos riscos e vulnerabilidades socioambientais;

II - Mapear e promover a gestão dos riscos e vulnerabilidades socioambientais, como fundamento ao planejamento e controle do uso do solo;

III - Sensibilizar a população para práticas e atitudes preventivas;

IV - Implementar um sistema de monitoramento, alerta e alarme de incidentes e desastres.

Art. 124 - O Poder Público Municipal desenvolverá e implementará a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil prevendo ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e reconstrução, em consonância com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

CAPÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 125 - A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como objetivo garantir a competitividade e o crescimento sustentável das atividades econômicas do município, alinhada ao desenvolvimento social e ao meio ambiente, com a contínua melhoria da qualidade de vida e bem estar da população, tendo os seguintes objetivos específicos:

I - Contribuir para a geração de empregos e renda;

II - Fortalecer e difundir a cultura empreendedora em sintonia com as potencialidades econômicas do município;

III - Apoiar o desenvolvimento tecnológico, das inovações e da criatividade do setor produtivo;

IV - Incentivar o desenvolvimento das iniciativas coletivas, visando consolidar a economia solidária;

V - Incentivar o desenvolvimento do turismo, principalmente os relacionados ao turismo rural, de aventura, ecoturismo e religioso.

VI - Incentivar o desenvolvimento da economia criativa;

VII - Incentivar o desenvolvimento industrial;

VIII - Incentivar o comércio local;

IX - As condições para o desenvolvimento do turismo apropriado às características do município, gerando eventos, atividades, cultura, gastronomia, compras, para atrair e favorecer a permanência do visitante na cidade.

Art. 126 - Para atender aos objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico serão adotadas as seguintes medidas:

I - Elaboração de estudo de viabilidade para implantação de um parque industrial no município;

II - Criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento;

III - Realização de feiras, exposições e eventos considerando a cultura local, também como forma de atrair visitantes;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - de cursos técnicos e profissionalizantes, como na área da agropecuária e do turismo, dentre outros;

V - Facilitação na instalação de equipamentos e novas tecnologias para comunicação;

VI - Desenvolvimento de programas voltado à educação de empreendedorismo;

VII - Investimento em mecanismos que promovam geração de empregos.

CAPÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 127 - A Política Municipal de Desenvolvimento Social tem por objetivo a gestão das políticas públicas sociais que garantam à população o acesso à informação, a bens e serviços públicos de qualidade e ao exercício pleno da cidadania, visando à justiça social.

Parágrafo único - Compreende-se Desenvolvimento Social como um processo econômico, social, cultural, político e ambiental, abrangente e sustentável, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.

Art. 128 - A Política Municipal de Desenvolvimento Social tem como diretrizes:

I - Integração e complementaridade dos planos, programas, projetos e ações entre os diversos órgãos do Poder Público e a sociedade civil;

II - Execução das políticas sociais alinhadas a normas e padrões de referência definidas pelas instituições nacionais e internacionais;

III - Integração da Política Municipal de Desenvolvimento Social com as demais políticas públicas, como Habitação, Mobilidade, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;

IV - Equidade na execução da política social, concentrando seus esforços e investimentos em áreas que demandam maior atenção, contribuindo para a superação da desigualdade social;

V - Gestão democrática, visando ampliar a participação da sociedade no processo decisório, no planejamento e na avaliação das ações governamentais.

Art. 129 - A Política Municipal de Desenvolvimento Social deve ser implementada de forma integrada e intersetorial, respeitando as especificidades de cada área, garantindo a população o atendimento nas seguintes áreas, entre outras:

I - abastecimento;

II - assistência social;

III - cultura;

IV - educação;

V - esporte e lazer;

VI - saúde.

CAPÍTULO VII - DO ABASTECIMENTO



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 130 - A Política Municipal de Abastecimento tem como objetivo a promoção da segurança alimentar e nutricional da população do município, especialmente àquela em situação de vulnerabilidade social, buscando garantir condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente, com base em práticas alimentares saudáveis.

Art. 131 - São diretrizes gerais da política municipal do abastecimento:

I - Combate às situações de insegurança alimentar e nutricional;

II - Promoção do acesso aos alimentos de qualidade, nutricional e sanitariamente seguros para a população, preferencialmente os alimentos in natura ou minimamente processados, regionais, de época e com menor custo;

III - Promoção da educação alimentar e nutricional pelo estímulo às práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;

IV - Ampliação e apoio às iniciativas de produção e distribuição de alimentos, prioritariamente os provenientes da agricultura familiar e de produtores formalmente organizados;

V - Estímulo as iniciativas na produção e distribuição de alimentos, preferencialmente os obtidos através de sistemas produtivos sustentáveis;

VI - Valorização e incentivo do produtor rural, hortas comunitárias, produtos orgânicos e livres de agrotóxicos;

VII - Estímulo ao reaproveitamento de alimentos oriundos das diversas formas de produção, distribuição e abastecimento, objetivando a formação de uma cultura de combate ao desperdício e a distribuição às pessoas em situação de vulnerabilidade social;

VIII - Incentivo à produção diversificada de alimentos;

IX - Incentivo ao comércio local de alimentos.

CAPÍTULO VIII - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 133 - A Política Municipal de Assistência Social, compreendida como política de seguridade social não contributiva, dever do Estado e direito do cidadão, tem como objetivo garantir o acesso da população em situação de vulnerabilidade aos direitos socioassistenciais, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, a eliminação da pobreza extrema, ao provimento de condições para a autonomia econômica e para a garantia da universalização dos direitos sociais.

Art. 134 - Para alcançar o objetivo da Política Municipal de Assistência Social, serão implantadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Implantação de ações socioeducativas para população em situação de risco pessoal e social;

II - Implantação de ações de integração e promoção na comunidade dos grupos com vulnerabilidade como idosos, portadores de necessidades especiais, dentre outros;

III - Criação de mecanismos legais para prover assistência a casos específicos, em situações de emergência;

IV - Inserir no sistema produtivo as pessoas em situação de vulnerabilidade social, buscando contribuir para sua autonomia econômica.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO IX - DA CULTURA

Art. 135 - A Política Municipal da Cultura tem como objetivo consolidar a dimensão cultural como instrumento para a modificação social e para o pleno exercício da cidadania, incentivando a produção cultural e assegurando o acesso de todos os cidadãos às fontes de cultura.

Art. 136 - A Política Municipal da Cultura tem como princípios:

- I - A liberdade de expressão, criação e produção no campo cultural;
- II - O acesso democrático aos bens culturais e o direito à sua fruição;
- III - Acesso à produção cultural pela população, renovando a autoestima, fortalecendo os vínculos com a cidade, estimulando atitudes críticas e cidadãs e proporcionando prazer e conhecimento;
- IV - A valorização, reconhecimento e preservação do patrimônio cultural do município.

Art. 137 - Para alcançar o objetivo da Política Municipal da Cultura, serão implantadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - Incentivo a criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais nos vários campos da cultura e das artes;
- II - Incentivo o cultivo aos costumes e à cultura do local, através de festas e eventos que também possam atrair visitantes;
- III - Desenvolvimento da pesquisa e mapeamento de referências tangíveis e intangíveis da cultura local;
- IV - Elaboração de legislação para proteção do patrimônio histórico e cultural do município, seja material ou imaterial, incluindo a arquitetura e a paisagem;
- V - Desenvolvimento e implementação de programas e ações que promovam o conhecimento e o respeito às diferentes religiões, etnias e culturas;
- VI - Promoção da educação e o contato dos jovens com as artes através de oficinas de música, dança, teatro, dentre outros.

CAPÍTULO X - DA EDUCAÇÃO

Art. 138 - A Política Municipal de Educação objetiva garantir acesso à educação para toda população do Município.

Parágrafo único - Entende-se por educação o processo que se desenvolve na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando no campo da ética, da cidadania e da qualificação profissional.

Art. 139 - A Política Municipal de Educação tem como princípios:

- I - Acesso universal e igualitário a uma política educacional unitária, construída democraticamente;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - Articulação da política educacional com o conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural;

III - Autonomia de instituições educacionais (administrativa, financeira e pedagógica), assegurando a viabilidade de projetos pedagógicos construídos coletivamente, a partir de um processo democrático, visando a qualidade no atendimento ao direito à educação.

Art. 140 - Para alcançar o objetivo da Política Municipal da Educação, serão implantadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Valorização da profissão do magistério através de remuneração e condições de trabalho adequadas, por meio de um plano de carreira de professores;

II - Promoção do desenvolvimento do senso crítico nos alunos;

III - Facilitação ao acesso dos munícipes a instituições de ensino de todos os níveis;

IV - Desenvolvimento e implantação de políticas públicas permanentes de incentivo e acesso a cursos profissionalizantes.

CAPÍTULO XI - DO ESPORTE E LAZER

Art. 141 - A Política Municipal de Esporte e Lazer tem como objetivo propiciar à população condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas, no âmbito escolar, universitário, comunitário, de competição e de alto rendimento, programas sociais e da promoção de eventos.

Art. 142 - A Política Municipal de Esporte e Lazer tem como diretrizes:

I - Desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;

II - Universalização da prática de atividades físicas, esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, ideologia, sexo e situação social.

III - Ampliação da estrutura existente de equipamentos municipais esportivos, de lazer ativo e atividades físicas, bem como às suas práticas;

IV - Implantação de programas esportivos, de lazer, de juventude e atividades físicas;

V - Inclusão das pessoas com deficiência nas diversas ações de esporte, lazer, juventude, atividade física e paradesporto, além de promover a adequação de equipamentos públicos gerenciados pela municipalidade

VI - Investimento e oferecimento de diferentes modalidades de esportes e atividades físicas, conforme demandas da população.

Art. 143 - Para alcançar o objetivo da Política Municipal do Esporte e Lazer, serão implantadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Promoção de campanhas de conscientização da população sobre a importância da interação saúde-esporte-educação;

II - Promoção de ações e programas de educação e prática esportiva voltadas para diferentes grupos da população, de acordo com suas necessidades e limitações;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - Investimento na ampliação e diversificação da estrutura física para realização de esportes, atividades físicas e recreativas;

IV - Desenvolvimento de estudo de viabilidade para implantação de um espaço público de lazer multifuncional para a comunidade, com espaços para prática de esportes diversos, de acordo com os interesses da comunidade, e que também possam receber outros tipos de atividades ou eventos, por exemplo ligados a cultura.

CAPÍTULO XII - DA SAÚDE

Art. 144 - A Política Municipal da Saúde, em conjunto com as demais políticas setoriais, objetiva atender às necessidades de saúde de cidadão e da coletividade, tendo como balizadores todos os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 145 - A Política Municipal da Saúde tem como diretrizes:

- I - Integralidade e intersetorialidade nas ações e nos serviços de saúde;
- II - Ênfase em programas de ação preventiva;
- III - Humanização do atendimento;
- IV - Gestão participativa do sistema municipal de saúde
- V - Redução das desigualdades no acesso aos serviços de saúde;
- VI - Aprimoramento do modelo assistencial;
- VII - Ampliação do acesso aos serviços de saúde, com a qualificação e humanização da atenção, conforme critérios de contingente populacional, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;
- VIII - Promoção de programas de educação em saúde, incluindo os de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas, drogas e cigarros;
- IX - Execução de ações de vigilância em saúde, compreendendo a epidemiológica, sanitária e ambiental, visando à redução de riscos e agravos;
- X - Promoção a integralidade das ações de saúde de forma interdisciplinar, por meio de abordagem integral e contínua do indivíduo, no seu contexto familiar, social e laboral;
- XI - Aprimoramento os mecanismos de controle social, como a gestão participativa no sistema municipal de saúde;
- XII - Cumprimento das legislações federal, estadual e municipal que definem o arcabouço político-institucional do sistema único de saúde, bem como a implementação das diretrizes operacionais estabelecidas pelo ministério da saúde;
- XIII - Atenção à políticas de saúde voltadas à mulher.

Art. 146 - Para alcançar o objetivo da Política Municipal do Esporte e Lazer, serão implantadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - Ampliar a oferta de serviços na atenção básica à saúde, na lógica da Estratégia da Saúde da Família;
- II - Aprimorar programas de saúde;
- III - Implementar equipe multiprofissional na atenção básica à saúde;
- IV - Implementar o programa de saúde bucal;
- V - Implementar política de educação em saúde e em saúde do trabalhador;



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

VI - Implementar programa de saúde preventiva.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 147 – Integram a presente Lei, os anexos (Mapas) a seguir enumerados, fazendo parte para todos os fins e efeitos:

- 01 – Limites Municipal;
- 02 – Geologia;
- 03 – Geomorfologia;
- 04 – Pedologia;
- 05 – Hidrografia;
- 06 – Hidrogeologia;
- 07 – Uso do Solo;
- 08 – Declividade;
- 09 – Restrições Ambientais do Município;
- 10 – Macrozoneamento Municipal;
- 11 – Perímetro e Zoneamento Urbano;
- 12 – Declividade e Restrições Ambientais Urbana;
- 13 – Sistema Viário e equipamentos públicos;
- 14 – Instrumentos do Estatuto da Cidade;
- 15 – Tabela de Zonas e Parâmetros.

Art. 148 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 149 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE CANUDOS DO VALE
Em 05 de Janeiro de 2021.**

**PAULO CESAR BERGMANN
Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**MARCIUS JOEL CORBELLINI
Coordenador Geral
da Administração**